

São Paulo, 9 de fevereiro de 2024.

À Excelentíssima Senhora Doutora
Ministra Cármen Lúcia

Senhora Ministra

Ontem, veio a pública decisão da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, proferida em sede cautelar, no bojo da PET 12.100, que tramita sob a relatoria de S. Ex.^a, pela qual se impôs a investigados restrição de comunicação entre si, inclusive por seus advogados, visando à “regular colheita de provas durante a investigação, sem que haja interferência no processo investigativo por parte dos mencionados investigados”, sendo certo que, para motivar a decisão, Sua Excelência faz remissão a outros feitos em que a mesma medida foi tomada.

O IDDD manifesta sua contrariedade a esse entendimento, já que medidas cautelares impostas a investigados não podem atingir seus advogados, limitando a atuação profissional e impondo verdadeira censura aos temas que seriam passíveis de abordagem pelos defensores durante a elaboração e execução da estratégia de defesa. Advogados não podem ser submetidos, direta ou indiretamente, a medidas cautelares impostas a clientes seus que estejam sendo investigados. O ordenamento jurídico não autoriza esse tipo de extrapolação.

O tema não é juridicamente tortuoso, *data venia*. Por isso, em vez de citações doutrinárias e/ou de precedentes dessa C. Corte Constitucional e de outros Tribunais, assentando a essencialidade do respeito à advocacia, a inadequação de confusão entre acusado e defensor, bem como a ilegalidade de imposição de amarras indevidas ao exercício do direito de defesa, pede-se licença para se apontar a insustentabilidade da medida pelas deletérias consequências que dela podem advir. Afinal, de árvore envenenada, apenas se podem esperar frutos envenenados.

Pois bem. É direito do advogado comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, sendo indevassável o teor dessa comunicação; é direito do advogado comunicar-se com outros advogados para tratar de questões atinentes ao exercício do direito de defesa de seus constituintes, sendo inadmissível a possibilidade de monitoração do teor desses encontros. Por outro lado, a imposição de medidas cautelares guarda ínsita a expectativa de que serão cumpridas. Posto isso, mister considerar que, para ser fiscalizado o cumprimento da cautelar deferida, seria indispensável bisbilhotar a conversa mantida entre advogados e entre clientes e advogados, o que é, *data maxima venia*, teratológico, num ambiente democrático, que zele pela

essencialidade da advocacia para a administração da justiça, como se dá no Brasil, já que é vigente o artigo 133 da Constituição Federal.

Por mais grave que seja o crime investigado, ainda que torpes os alegados objetivos de pretensos criminosos, nada pode justificar a violação ao exercício do direito de defesa pela imposição de restrição ilegal ao exercício da advocacia.

Não é demais ponderar, ainda, que a gravidade da medida cautelar referida ganha contornos dramáticos pelo simples fato dela ter sido proferida por Ministro dessa Egrégia Suprema Corte, diante do potencial de replicação da orientação por todo o sistema de justiça criminal. Tragicamente, não demorará para ser comum, nas mais longínquas comarcas do país, o deferimento de cautelares criminais dirigidas diretamente aos Defensores dos implicados em investigações penais.

O IDDD, renovando os protestos de estima pela atuação dessa Suprema Corte na defesa do estado democrático de direito, pede vênia para manifestar inconformismo com a orientação adotada, que, lamenta-se firmar, não está de acordo com a Constituição Federal, da qual essa C. Corte Suprema é guardiã.

Certos de contar com a atenção de Vossa Excelência aos argumentos acima expendidos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



ROBERTO SOARES GARCIA
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO
OAB/SP 125.605



GUILHERME ZILIANI CARNELÓS
PRESIDENTE DA DIRETORIA
OAB/SP 220.558